SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233299 - SC (2026/0074471-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JHONY NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
		JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. GRAVIDADE CONCRETA E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio da qual se manteve o monitoramento eletrônico imposto ao agravante, mesmo com a faculdade de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. Condenação pela prática do delito do art. 155, § 4º-B, combinado com o § 4º-C, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado; alegação defensiva de constrangimento ilegal, por suposta perda de necessidade e contemporaneidade do monitoramento, fundamentação genérica e ausência de revisão nonagesimal à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo Tribunal de origem; decisão monocrática mantida nos próprios fundamentos, submetida ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60694179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5965b9cf-2cff-4dc0-9a43-101581bac7d2

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta do modus operandi, com necessidade e adequação, autoriza a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública, inibição da reiteração criminosa e efetividade da execução; e (ii) saber se o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal exige revisão periódica das medidas cautelares alternativas à prisão e se a inobservância do prazo nonagesimal implica ilegalidade ou revogação automática.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes razões novas, mantém-se a decisão pelos próprios fundamentos.

6. O monitoramento eletrônico está devidamente motivado, revelando necessidade e adequação, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade concreta do modus operandi em crimes patrimoniais eletrônicos contra vítima idosa, com empréstimo fraudulento, múltiplas transferências e prejuízo elevado, de modo a garantir a ordem pública, inibir reiteração e assegurar a efetividade da execução, consideradas as penas impostas.

7. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não prevê revisão nonagesimal automática para medidas cautelares alternativas à prisão; a ausência de reavaliação periódica não acarreta ilegalidade ou revogação automática, devendo eventual revisão ser provocada pela parte interessada.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a ser sanada, razão pela qual se impõe a manutenção do monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 282; Código Penal, art. 155, § 4º-B e § 4º-C, inciso II

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60694179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5965b9cf-2cff-4dc0-9a43-101581bac7d2

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5965b9cf-2cff-4dc0-9a43-101581bac7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233299 - SC (2026/0074471-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JHONY NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADOS	:	DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
		BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
		JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. GRAVIDADE CONCRETA E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio da qual se manteve o monitoramento eletrônico imposto ao agravante, mesmo com a faculdade de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. Condenação pela prática do delito do art. 155, § 4º-B, combinado com o § 4º-C, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado; alegação defensiva de constrangimento ilegal, por suposta perda de necessidade e contemporaneidade do monitoramento, fundamentação genérica e ausência de revisão nonagesimal à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Ordem de *habeas corpus* denegada pelo Tribunal de origem; decisão monocrática mantida nos próprios fundamentos, submetida ao colegiado.

Documento eletrônico VDA59764252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: e69dedcc-ea1a-49a7-b658-8786be81e9e1

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta do modus operandi, com necessidade e adequação, autoriza a imposição e manutenção do monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública, inibição da reiteração criminosa e efetividade da execução; e (ii) saber se o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal exige revisão periódica das medidas cautelares alternativas à prisão e se a inobservância do prazo nonagesimal implica ilegalidade ou revogação automática.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; ausentes razões novas, mantém-se a decisão pelos próprios fundamentos.

6. O monitoramento eletrônico está devidamente motivado, revelando necessidade e adequação, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade concreta do modus operandi em crimes patrimoniais eletrônicos contra vítima idosa, com empréstimo fraudulento, múltiplas transferências e prejuízo elevado, de modo a garantir a ordem pública, inibir reiteração e assegurar a efetividade da execução, consideradas as penas impostas.

7. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não prevê revisão nonagesimal automática para medidas cautelares alternativas à prisão; a ausência de reavaliação periódica não acarreta ilegalidade ou revogação automática, devendo eventual revisão ser provocada pela parte interessada.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade a ser sanada, razão pela qual se impõe a manutenção do monitoramento eletrônico.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 282; Código Penal, art. 155, § 4º-B e § 4º-C, inciso II

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONY NOGUEIRA DE MELO contra decisão, às fls. 123-128, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º-B, combinado com o § 4º-C, II,

Documento eletrônico VDA59764252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: e69dedcc-ea1a-49a7-b658-8786be81e9e1

do Código Penal; todavia foi lhe permitido recorrer em liberdade, mantido o monitoramento eletrônico.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 25-35.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no monitoramento eletrônico mantido em seu desfavor, apontando que a manutenção do monitoramento eletrônico perdeu a necessidade e a contemporaneidade e encontra-se embasado em fundamentação genérica.

Defende a necessidade de revisão nonagesimal da medida, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a medida de monitoramento eletrônico, encontra-se devidamente fundamentada, considerando a necessidade e adequação, estando pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, haja vista que, em tese, o agravante e corréu concorreram entre si para a prática de furto eletrônico perpetrado em face de idoso; constando nos autos que, a pretexto de reduzir o valor de prestações de um colchão elétrico adquirido anteriormente pela vítima, induziram-na em erro, solicitando seus dados pessoais, cartão bancário e senha.

Documento eletrônico VDA59764252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: e69dedcc-ea1a-49a7-b658-8786be81e9e1

Nesse sentido, consta que eles realizaram um empréstimo de R$ 15.128,41 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) na Caixa Econômica Federal e, visando camuflar o destino da transação bancária, teriam criado uma conta junto à instituição financeira "Mercado Pago", em nome da vítima.

Ademais, a despeito de os fatos acima mencionados terem ocorrido entre os dias 27 e 29 de dezembro de 2023, eles teriam se utilizado do mesmo *modus operandi* contra a mesma vítima, no dia 02 de janeiro de 2024, realizando 38 transferências da conta bancária da vítima e outras seis, via pix, para contas de titularidades distintas, sendo que, na mesma oportunidade, teriam realizado 2 pix saque. Dessa forma, a conduta criminosa perpetrada em face da vítima resultou-lhe um prejuízo de R$ 36.435,51 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Assim, o monitoramento eletrônico do agravante é medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública, a fim de inibir a reiteração criminosa, bem como para assegurar a efetividade da execução penal, levando em consideração que ele foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Sobre o tema:

> "As medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, foram justificadas pela gravidade concreta da conduta e estão pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgRg no HC n. 960.618/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)
>
> "A medida cautelar de monitoramento eletrônico, no caso em questão, além de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente instrumental, porquanto destinada a garantir a efetividade das demais medidas cautelares impostas, demonstrando a necessidade e adequação de sua concessão e prorrogação" (QO na Pet n. 15.819/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 28/4/2023.)
>
> "No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida" (RHC n. 136.414/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Documento eletrônico VDA59764252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: e69dedcc-ea1a-49a7-b658-8786be81e9e1

No mais, quanto à tese de irregularidade diante da falta de revisão do monitoramento eletrônico, a teor do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada na hipótese.

Primeiro, porque a falta revisão, a teor do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não ultima, sequer, a revogação da prisão cautelar; depois, não existe qualquer previsão no referido dispositivo acerca da reavaliação nonagesimal das cautelares alternativas, devendo ser realizado pedido pela parte interessada.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVISÃO PERIÓDICA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares impostas no âmbito da "Operação Faroeste". O agravante alega a desnecessidade das medidas, apontando a falta de reavaliação periódica, a ausência de fatos atuais que justifiquem a manutenção das cautelares, o decurso de mais de 1.000 dias sem descumprimento das medidas e o fato de estar aposentado, o que eliminaria o risco de interferência.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares alternativas à prisão devem ser revistas periodicamente, conforme o art. 316 do Código de Processo Penal, e se a ausência de fatos contemporâneos justifica a revogação das medidas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é exigida em relação às medidas cautelares alternativas. A reavaliação deve ser objeto de pedido pela parte interessada e, tal como ocorre em relação à prisão, o transcurso de mais de 90 (noventa dias) sem a reavaliação não é causa automática de ilegalidade.
>
> 4. A manutenção das medidas cautelares por período alongado é justificável pela complexidade do processo e pela necessidade de assegurar o vínculo do réu ao processo.
>
> 5. A aposentadoria do agravante não elimina o risco de interferência, considerando, no caso concreto, o relevante papel desempenhado na trama criminosa.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Agravo improvido.
>
> Tese de julgamento: "1. A revisão periódica do art. 316 do CPP não se aplica a medidas cautelares alternativas à prisão. 2. O descumprimento do prazo de revisão não implica revogação automática das medidas cautelares. 3. A manutenção das medidas cautelares é

Documento eletrônico VDA59764252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: e69dedcc-ea1a-49a7-b658-8786be81e9e1

justificada pela complexidade do processo e pela necessidade de assegurar o vínculo do réu ao processo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 316; e CPP, art. 282.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6581, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2022; e STJ, AgRg no HC 730.738/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7.6.2022.

(AgRg na Pet n. 16.308/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59764252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:40
Código de Controle do Documento: e69dedcc-ea1a-49a7-b658-8786be81e9e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.299 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0074471-4

Número de Origem:
50011550520248240539 50070547820268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONY NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JEAN SANTOS DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONY NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 87bf22a1-3df8-4d68-8c1b-509d8f7a8515

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 87bf22a1-3df8-4d68-8c1b-509d8f7a8515